

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2015

(Apensados: PL´s n.º 1.871, de 2015, e nº 7.423, de 2017)

Proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado ALIEL MACHADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 104, de 2015, do Deputado Alceu Moreira, tem por objetivo proibir o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior, exceto quando inseridos no desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas e devidamente autorizados pelos docentes ou corpo gestor.

A matéria já havia sido apresentada em 2007, pelo Deputado Pompeo de Mattos, restrita a celulares e a escolas públicas da educação básica, e aprovada na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Apensadas tramitam outras duas proposições: o PL nº 1.871, de 2015, do Deputado Heuler Cruvinel, e o PL nº 7.423, de 2017, do Deputado Victório Galli. O Projeto de Lei n.º 1.871/2015 tem por objetivo proibir o uso de telefones celulares por alunos e professores nas salas de aula das escolas de educação básica ou em quaisquer ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais. A outra proposição também proíbe alunos de utilizarem telefone celular nos estabelecimentos de ensino em todo território nacional, durante o horário das aulas.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Educação, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 104, de 2015, tem por objetivo proibir o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior, exceto quando inseridos no desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas e devidamente autorizados pelos docentes ou corpo gestor. As proposições apensadas são mais rigorosas que a principal e não abrem nenhuma exceção para o uso de celulares em sala de aula.

De fato, o telefone celular, principalmente os tecnologicamente mais avançados, os *smartphones*, vem causando uma revolução nos costumes e nas formas de interação social. A portabilidade e a funcionalidade na comunicação permitem que ele seja incorporado em quase todas as atividades cotidianas, de tal forma que não seria exagero considerá-los quase como uma extensão de nosso corpo. E, por conta da onipresença desses aparelhos na vida das pessoas, eles acabam por invadir salas de aulas, banheiros, bibliotecas e tantos outros espaços públicos. Sem dúvida, são instrumentos de dispersão da atenção de seu usuário, criança, jovem ou adulto. Não há, portanto, o que opor sobre a relevância do tema e a oportunidade de discuti-lo no âmbito da educação.

Ocorre que essa matéria tem escopo regimental, isto é, da organização interna das escolas. Existem, nos estabelecimentos escolares, regras aplicadas ao seu cotidiano, que são necessárias para a constituição da ordem escolar, como por exemplo: a observância dos horários e o uso do uniforme. Identificar e pactuar as práticas proibidas ou permitidas no espaço

escolar, em especial na sala de aula, constituem um exercício formativo para toda a comunidade.

Nas escolas, as “transgressões” em relação aos comportamentos esperados são negativamente sancionadas, mediante punições específicas como: advertência oral, advertência escrita, detenção, suspensão, expulsão. Muitas são, na verdade, parte do acordo feito entre gestores, professores e pais, a exemplo das medidas de proibir o namoro nas dependências da escola, enviar o aluno de volta para casa ou cancelar o recreio. De modo similar aos casos já citados, entendo que a questão do uso de aparelhos eletrônicos pertence à esfera de organização escolar.

Há que se reconhecer a existência de uso abusivo desses equipamentos, sobretudo de telefones celulares. Mas, é fato que esse comportamento não se aplica apenas a crianças e adolescentes, mas também a grande parte dos adultos que não respeitam inúmeros espaços públicos em nome do direito de “comunicar-se” a qualquer tempo. É uma questão que se origina nos exageros da vida moderna e em muito ultrapassa os muros das escolas. No âmbito dessas instituições, parece-me que essa conscientização deve ser construída pelas próprias escolas, a partir do seu regimento interno, acordado pelo conselho escolar, com participação de pais, alunos e educadores. Todos só temos a ganhar com esse processo educativo, se considerarmos que é dever da escola formar cidadãos cientes dos seus direitos mas também atentos aos seus deveres e ao respeito aos direitos do outro.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 104, de 2015, e das matérias apensadas, os Projetos de Lei n.º 1.871, de 2015, e nº 7.423, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALIEL MACHADO
Relator